

Indenização - Reclamação trabalhista - Despesas com advogado - Indenização por dano material - Impossibilidade - Dano moral - Não comprovação

EMENTA: Ação de indenização. Ação reclusat3ria trabalhista julgada procedente. Indenizaç3o por danos materiais relativos a despesas com advogado. Impossibilidade. Danos morais. N3o comprovaç3o. Sentenç3a mantida.

- O fato de o autor ter interposto aç3o trabalhista contra a r3e, sendo julgada procedente, n3o viabiliza o recebimento de indenizaç3o por danos materiais dos honor3rios advocat3cios contratuais, relativos à causa trabalhista.

- N3o restando comprovado o dano sofrido pelo apelante, n3o h3a que se falar em concess3o de indenizaç3o por dano moral.

- V.v.: - N3o realizando o pagamento volunt3rio dos cr3ditos trabalhistas do autor apelante, agiu ilicitamente a empregadora, ensejando a necessidade de proposiç3o de aç3o trabalhista e a contrataç3o de advogado para tanto, o que trouxe um prejuzo efetivo à primeira, tal como comprovado nos autos.

APELAÇ3O CÍVEL N3o 1.0024.08.185434-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Leonardo Afonso Costa - Apelada: Telemig Celular S.A. - Relator: DES. ANT3NIO DE P3DUA

Ac3rd3o

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª C3mara Cível do Tribunal de Justiç3a do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relat3rio de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigr3ficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDA A REVISORA.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2009. - *Ant3nio de P3dua* - Relator.

Notas taquigr3ficas

DES. ANT3NIO DE P3DUA - Trata-se de recurso de apelaç3o interposto por Leonardo Afonso Costa, em autos de aç3o de indenizaç3o movida contra a Telemig Celular, perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, inconformada com os termos da r. sentenç3a de f. 73/79, que julgou improcedente o pedido inicial de indenizaç3o por danos morais e condenou-a ao pagamento das custas e honor3rios advocat3cios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade, j3 que o autor se encontra sob o p3lio da justiç3a gratuita.

Em suas razões recursais de f. 80/85, o apelante alega que a necessidade de contratação de advogado para patrocinar a causa se deu por culpa exclusiva da apelada, que descumpriu o contrato de trabalho assinado entre as partes.

Afirma que a contratação do advogado foi necessária, tendo em vista que não possuía conhecimentos técnicos suficientes para ajuizar uma ação sozinho, sendo certo que o art. 791 da CLT não o obriga a ajuizar e movimentar a demanda trabalhista por conta própria.

Defende a aplicação do art. 389 do CC, que prevê o pagamento de indenização por perdas e danos, mais juros e atualização monetária e honorários advocatícios por aquele que descumprir a obrigação pactuada.

Por fim, aduz estar claramente demonstrado o ato ilícito e o nexo causal, requerendo, assim, a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação de indenização.

Contrarrazões às f. 88/94, pela óbvia confirmação da sentença.

Ausente o preparo, parte que litiga sob o pálio da assistência judiciária.

Conheço da apelação, presentes suas condições de admissibilidade.

Extrai-se da análise dos autos que o autor ajuizou reclamatória trabalhista contra a empresa ré.

Requer o autor, em sua inicial, o ressarcimento do *quantum* gasto com advogado e com as custas e despesas desse processo.

Em sua sentença, o d. Magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não há de se falar em necessidade de contratação de advogado, tendo em vista a possibilidade de concessão da justiça gratuita, especialmente em se tratando de Justiça do Trabalho.

Nesse mesmo sentido, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que o fato narrado não passou, na verdade, de um mero aborrecimento.

Inconformado, o autor ingressou com o presente recurso.

Cinge-se o mérito do recurso acerca da imputação de responsabilidade civil.

Entendo, *data venia*, que a sentença não está a merecer reforma.

Primeiramente, deve ser ressaltado que, para a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexo causal. Na falta de qualquer deles, inviável se torna o acolhimento do pleito indenizatório.

Assim, somente surge para a parte o direito ao recebimento de indenização por danos morais se restarem comprovados os três mencionados requisitos.

A procedência de ação trabalhista interposta pelo apelante contra a apelada não dá direito ao autor de

receber os valores por ele pagos referentes a honorários advocatícios e, muito menos, indenização por dano moral, já que não restaram demonstrados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, principalmente o dano que alega ter sofrido.

O apelante não fez prova de que a apelada tivesse deixado de pagar-lhe parcelas de acerto trabalhista propositadamente.

A falta de acerto de alguma parcela, porque o empregador entendeu não ser devida, é fato comum na relação trabalhista, para isso existindo a Justiça especializada para regular a relação empregatícia e impedir prejuízos para as partes. E deve ainda ser salientado que nem todas as reclamações trabalhistas são julgadas procedentes, nem todas as parcelas discutidas são reconhecidas como direito do reclamante.

O Poder Judiciário existe num sistema democrático exatamente para dirimir as controvérsias, não se podendo estender ao campo da responsabilidade civil a discussão judicial procedente ou improcedente, porque tanto tem direito o reclamante de discutir as parcelas que não lhe foram pagas, como pode não lhe ser reconhecido o direito; daí ser o embate judicial um meio de aclarar a controvérsia, sendo, *ipso facto*, ônus que suporta quem empreende uma demanda judicial.

Ainda no que diz respeito ao fato de o apelante ter contratado advogado particular, deve ser ressaltado que o contrato foi celebrado por sua espontânea vontade já que, caso não pudesse arcar com as verbas honorárias, deveria ter procurado a Defensoria Pública para defesa de seus interesses.

Dessa forma, não há que se falar em danos materiais.

Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali:

Não são reembolsáveis a título de honorários de advogado as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários, para o patrocínio de sua causa *in misura superiore a quella poi ritenuta congrua dal giudice*. (*Honorários advocatícios*. Editora Revista dos Tribunais, p. 393.)

Deve ser lembrado que a apelada apenas se defendeu de uma ação que foi interposta contra ela, não havendo que se falar em qualquer ato ilícito no presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: Apelação cível. Ação reclamatória trabalhista julgada procedente. Indenização por danos materiais provenientes da despesa com advogado. Impossibilidade. Danos morais. Não comprovação. Indevida a indenização.

I - O fato de a ação reclamatória trabalhista ter sido julgada procedente não viabiliza que o empregado receba a título de indenização por danos materiais os honorários advocatícios contratuais, relativos à causa trabalhista, visto que o acolhimento de tal pretensão inviabilizaria o direito postulatório.

II - Não comprovado o dano, não há que se falar em danos

morais. (Desembargador Luciano Pinto, quando do julgamento da AC 479.084-1, TJMG.)

No caso em tela, não restou comprovada nos autos a prática de qualquer ato ilícito por parte da apelada, razão pela qual o pedido de indenização não deve ser julgado procedente.

Ainda quanto aos danos morais, para a concessão de sua indenização, faz-se necessária a existência da dor, vexame, sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, o que não se verifica no caso presente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.
Custas, pelo apelante, suspensa a exigibilidade.

DES.^a HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Peço vênias ao em. Des. Relator, para ousar divergir de seu judicioso voto, pelo que passo a discorrer.

Trata-se de apelação interposta por Leonardo Afonso Costa, contra a r. sentença de f. 73/79, que julgou improcedente seu pedido de restituição, a título de danos materiais, dos valores pagos com a contratação de advogado com vista ao recebimento de créditos trabalhistas.

O autor apelou (f. 80/85), reiterando os pedidos iniciais, tendo o apelado apresentado contrarrazões (f. 88/94), pugnano pela manutenção da sentença primeva.

Entendo que a r. sentença *a quo* deveria ter deferido o pedido de condenação pelos danos materiais decorrentes da contratação de advogado para propor a ação trabalhista pelo apelante.

Ora, o ato ilícito ocorreu, tendo em vista que o apelado descumpriu obrigações trabalhistas durante a vigência da relação estabelecida com o apelante. Ensejou, assim, a necessidade de proposição de ação trabalhista e a contratação de advogado para tanto, o que trouxe um prejuízo efetivo de R\$ 3.756,57 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) - f. 26, 40 e 41.

Restou, pois, evidenciado o ato ilícito do apelado, portanto sua culpa, e o nexo de causalidade entre o seu ato - inadimplência de obrigações trabalhistas - e o dano material sofrido pela apelante.

Não tem acolhida o argumento do apelado de que não é obrigatória a presença de advogado na Justiça do Trabalho e que, por isso, seria de inteira responsabilidade do apelante a contratação de profissionais para defendê-lo.

Em verdade, era direito do apelante contratar profissional habilitado para defendê-lo, e o que ocasionara tal contratação fora a conduta ilícita do réu/apelado, independentemente da exigência ou não pela Justiça do Trabalho, visto que o advogado, como profissional competente, pode ajudar, e muito, a defesa do interessado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a restituição da quantia de R\$ 3.756,57 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigida pela tabela da Corregedoria desde o desembolso, com juros de mora de 1% desde a citação.

Custas processuais e honorários advocatícios, pela apelada, que fixo em 15% do valor da condenação.

Custas recursais, pela apelada.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A REVISORA.

...